

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/0033175/19			

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO relativo à notificação de exclusão do Simples Nacional nº 10.497, lavrada em 17/12/19 contra KONCEITO WXX STUDIO DE BELEZA LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 152.051-9. O fundamento da exclusão foi a não emissão de notas fiscais de serviços, de modo reiterado, nos termos do art. 29, inciso XI e parágrafo 9º, inciso I, combinado com o art. 33, todos da lei complementar nº 123/06.

Foram também emitidos os autos de infração nº 57.210, 57.212, 57.213 e 57.216, relativos à multa devida pela não emissão dos documentos já referidos.

De acordo com o relato na Notificação, foi constatada, em ação fiscal (nº 030/018101/2019) que, no período compreendido entre agosto e dezembro de 2014, o contribuinte deixou de emitir os documentos fiscais correspondentes às prestações de serviço.

O contribuinte apresentou Impugnação, alegando decadência, tendo em vista que a Notificação e autuações ocorreram em prazo superior a cinco anos, contados do momento das infrações.

Parecer FCEA nas folhas 10 a 12, opinando pela procedência da Impugnação, tendo em vista que o período de agosto a novembro de 2014 teria sido alcançado pelo fenômeno da decadência. Restaria apenas o mês de dezembro daquele ano, incorrendo a reiteração de conduta exigida para caracterização da infração. Desta forma, considerou nula a exclusão de ofício do Simples Nacional.

Decisão na folha 13, no mesmo sentido do Parecer.

Inexistindo recurso voluntário, e tratando-se de decisão que se enquadra na hipótese prevista no art. 81 da lei nº 3.368/18 (Novo PAT), impôs-se a apresentação de recurso de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

As infrações à legislação tributária, relativas à não emissão de notas fiscais, ocorreram no período compreendido entre agosto e dezembro de 2014. A constatação dos fatos, com a emissão da competente Notificação de exclusão do Simples Nacional se deu em 17/12/2019.

No que tange aos contribuintes inclusos no regime do Simples Nacional, que estão obrigados a emitir mensalmente o DAS – Documento de Arrecadação Simplificada, considera-se

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/0033175/19			

que o lançamento ocorre por homologação. Desta forma, a definição do marco inicial de contagem do prazo decadencial segue o previsto no art. 150, parágrafo 4º do CTN:

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A exclusão do Simples Nacional ocorreu pela não emissão de notas fiscais, caracterizando infração reiterada à legislação, como se depreende dos dispositivos legais a seguir transcritos (LC nº 123/06):

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - Emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26.

*§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do **caput**:*

I - A ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento;
ou

II - A segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

O período de apuração do ISS, no Simples Nacional, se encerra no último dia de cada mês; assim, a verificação da ocorrência das infrações deveria retroagir no máximo cinco anos a contar da lavratura da Notificação de exclusão.

Logo, como bem salientou o Parecer FCEA, o único mês suscetível de verificação seria dezembro de 2014, estando já os demais meses alcançados pela decadência.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/0033175/19			

Considerando tão-somente o mês de dezembro de 2014, não há como falar em reiteração de conduta, necessária à exclusão do Simples Nacional, conforme a lei complementar nº 123/06.

Por todo o exposto, é o Parecer pelo Conhecimento do Recurso de Ofício e seu não provimento, mantendo-se a decisão *a quo* e cancelando-se a notificação de lançamento nº 10.497 de 17 de dezembro de 2019.

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda

Nº do documento:	00010/2020	Tipo do documento:	COMUNICADO
Descrição:	null		
Autor:	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
Data da criação:	28/04/2020 16:53:23		
Código de Autenticação:	E1F954B53518CB36-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalte-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Sr. Vitor Paulo Marins de Mattos, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Documento assinado em 28/04/2020 16:53:23 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351856

Nº do documento:	02013/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DISTRIBUIR AO RELATOR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/04/2020 17:34:21		
Código de Autenticação:	3557E27FEF8E6C3A-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
Presidente com a manifestação da Representação Fazendária.

Em 28 de abril de 2020

Documento assinado em 28/04/2020 17:34:21 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00155/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	28/04/2020 18:59:41		
Código de Autenticação:	84FF080C830C3ADD-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Paulo Gonçalves Moreira Leite Filho,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 28/04/2020 18:59:41 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

PROCESSO Nº 030/033175/2019 –**RECORRENTE: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA****RECORRIDO: - KONCEITO WXX STÚDIO DE BELEZA LTDA ME**

EMENTA: - PRAZO DECADENCIAL – ARTIGO 150 § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Se a lei não fixar prazo a homologação será de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso de ofício que se nega provimento

Senhor Presidente e demais conselheiros,

Trata-se de recurso de ofício em decorrência da decisão proferida pelo órgão fiscalizador às fls. 12 que acolheu a impugnação oferecida por Konceito WXX Stúdio de Beleza Ltda ME, na qual arguiu a decadência do Auto de Infração lavrado em 17 de dezembro de 2019 que apontava irregularidades nas contribuições fiscais dos meses de agosto a novembro de 2014.

A Representação Fazendária, através de seu procurador Heton Figueira dos Santos opinou pelo desprovimento do recurso de ofício.

É O RELATÓRIO.**VOTO**

Com efeito, as infrações alegadas no auto de infração em questão teriam ocorridas nos meses de agosto a novembro de 2014, tendo decorrido o quinquênio decadencial previsto no artigo 180, § 4º do CTN, quando da lavratura do auto de infração em 17 de dezembro de 2019.

Nestes termos, em consonância com a douta Representação Fazendária, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo incólme a decisão recorrida.

É o meu voto.

FCCN em 08 de setembro de 2020

PAULINO GONÇALVES M. LEITE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR.



PREFEITURA
NITERÓI
 FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/033175/2019	30/10/2020	^{DS} 	

Matéria: RECURSO DE OFÍCIO

Recorrentes: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Recorrido: FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – RECURSO DE OFÍCIO – FALTA REITERADA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – INTELIGÊNCIA DO §9º, INCISO I DO ART. 29 DA LC 123/06 – DOLO CONFIGURADO – INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 150, § 4º DO CTN – CONTAGEM QUE SE INICIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O IMPOSTO PODERIA TER SIDO EFETUADO – INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 173, I DO CTN – VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO

Sr. Presidente e demais Conselheiros

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO em face da decisão de primeiro grau que DEFERIU a impugnação à notificação de exclusão do Simples Nacional da empresa KONCEITO WXX STUDIO DE BELEZA LTDA, inscrita sob nº 12.051-9, em razão da reiterada falta de emissão de notas fiscais de serviços de agosto a dezembro de 2014, nos termos do art. 29, inciso XI e § 9º, inciso I da Lei Complementar nº 123/06.

O parecer que serviu de base para a decisão de primeira instância reconheceu a decadência da notificação exclusão do regime diferenciado com fulcro no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, por entender que a emissão mensal do DAS – Documento de Arrecadação Simplificada implica o reconhecimento do lançamento por homologação, cujo prazo de contagem se inicia a partir da ocorrência do fato gerador.

Sustentou, ainda, que a infração reiterada prevista no § 9º, inciso I do artigo 29 da LC 123/06 deve ocorrer em relação a dois ou mais períodos de apuração verificados em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário. Tendo a notificação sido expedida em 17/12/2019, os efeitos da exclusão só poderiam retroagir até dezembro de 2014, afastando-se da contagem os meses de agosto a novembro de 2014, insuficiente a se caracterizar a aludida reiteração.

O parecer da d. Representação Fazendária trilha o mesmo sentido da decisão ora recorrida, no sentido de que a apuração do ISS, no regime simplificado, se encerra no último dia de cada mês, restando apenas a apuração de dezembro de 2014 fora do alcance decadencial, cujo posicionamento foi acompanhado integralmente pelo Ilmo. Conselheiro Relator.

Na sequência, chamei aos autos para melhor exame da matéria.

A controvérsia reside na possibilidade, ou não, de se espraiar os efeitos decadenciais do lançamento tributário de ISS ao ato de exclusão do Simples Nacional.

No caso em exame, houve falta de emissão de notas fiscais no período de agosto a dezembro de 2014, a ensejar o desenquadramento do regime diferenciado com base no inciso I¹ do art. 26 da LC 123/06, cuja caracterização se dá quando ocorre de maneira reiterada em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de infrações idênticas verificadas em relação aos últimos cinco anos-calendário, conforme art. 29, §9º, inciso I da LC 123/06².

Neste particular, a decisão de primeira instância restringiu o alcance dos meses de infração segundo a regra decadencial de lançamento tributário prevista no §4º³ do art. 150 do CTN, cujo prazo se inicia a partir da ocorrência do fato gerador, para os casos de tributos sujeitos à homologação. Deste modo, subtraiu da contagem os meses de agosto a novembro de 2014, mantendo-se apenas o mês de dezembro.

Com as devidas vênias, discordo de tal entendimento.

O Regime Especial Unificado de Arrecadação - Simples Nacional, é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.⁴

Abrange a participação de todos os entes federados: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na arrecadação dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep,

¹ Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:
I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

² "Art. 29 A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

§9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I – a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação **aos últimos 5 (cinco) anos-calendário**, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento;

³ Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

⁴ Disponível em <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documentos/Pagina.aspx?id=3>>

Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP);

Dentro da lógica do compartilhamento de atividades pelos entes federados, o §1º-C⁵ do art. 33 da LC 123/06 atribui competência comum às autoridades fiscais para efetuar o lançamento de todos os tributos. Além disso, o inciso II do § 1º do art. 85 da Resolução CGSN nº 140/18, que regulamenta o Simples Nacional impõe que **“as autoridades fiscais não ficarão limitadas à fiscalização dos tributos instituídos pelo próprio ente federado fiscalizador, estendendo-se sua competência a todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional”**.

Conforme se verifica, o Auditor Fiscal, ao exercer seu poder-dever de fiscalização dentro do sistema de fiscalização do Simples Nacional, promove a arrecadação conjunta de todos os tributos objeto da unificação simplificada, e não apenas os municipais.

Logo, os efeitos do desenquadramento não alcançam apenas o ISS, mas também o rol de tributos estaduais e federais, incluindo aqueles cuja apuração se dá por período trimestral ou anual, como o IRPJ e a CSLL, que incorporam os meses de agosto a novembro em seu levantamento.

Além de inexistir regra decadencial expressa para o ato de desenquadramento do regime unificado, abreviar o alcance da exclusão importaria inobservar o período apuratório dos demais impostos, escapando ao espírito de compartilhamento fiscal e lançamento unificado pretendido pelo legislador.

E não é só.

Ainda que se pretendesse aplicar a regra de decadência do § 4º do art. 150 do CTN a partir da ocorrência do fato gerador, haveria de se levar em conta a parte final do dispositivo, que afasta sua incidência *“quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”*.

Tais ilícitos dificultam o processo de conferência homologatória do imposto por parte do Fisco, sendo necessário instaurar um apurado processo fiscalizatório. Por este motivo, fogem à regra de contagem iniciada a partir da ocorrência do fato gerador, passando-se a incidir, então, a regra geral de decadência disposta no art. 173, I⁶ do CTN,

⁵ Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.
(...)

§ 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o **caput** têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

⁶ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

cujo ponto de partida se inicia “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

No caso em tela, houve falta de emissão de notas fiscais no montante de mais de 120 mil reais, no período de agosto a dezembro de 2014, o bastante a demonstrar a intenção do contribuinte em se esquivar da fiscalização tributária, o que conduz à caracterização do dolo, em linha com a jurisprudência que trago à colação:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO V, DA LEI Nº 8.137/90. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DOLO CONFIGURADO.

1. O fato de o fisco dispor de meios para demonstrar a omissão do responsável tributário em emitir notas fiscais não torna o crime impossível, especialmente quando há efetiva consumação do delito.
2. Para a caracterização do delito contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, V, da Lei 8.137/90, mostra-se suficiente o dolo natural de não emitir notas fiscais, na modalidade direta ou indireta, não afastando a tipicidade da conduta a simples alegação de que o réu não tinha a intenção de cometer crime.

3. A exasperação da pena-base em face das consequências do crime contra a ordem tributária deve fundamentar-se no valor de tributo suprimido, e não no valor de tributo lançado após a aplicação das sanções tributárias cabíveis.
4. Parcial Provimento.

(TJ-DF Acórdão 751105, 20130510058659APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: JOSÉ GUILHERME, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/1/2014, publicado no DJE: 22/1/2014. Pág.: 205)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. SUPRESSÃO DE IMPOSTO CARACTERIZADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O agente que, na condição de sócio da empresa, tinha conhecimento e poder de comando sobre qualquer operação praticada em seu âmbito, deve ser responsabilizado pela não emissão de notas fiscais na saída de mercadorias, restando devidamente configurado o dolo. A suspensão dos direitos políticos perdura enquanto não extintos os efeitos da condenação criminal, o que impede o acolhimento do pleito revogatório da medida. (art. 15, III, da CR/88) (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.17.047058-7/001, Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/11/2018, publicação da súmula em 03/12/2018)

Reconhecido o caráter doloso da conduta, o marco inicial da contagem da decadência passa a ser janeiro de 2015, de sorte a atestar a legalidade da Notificação expedida em 17 de dezembro de 2019.

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do recurso de ofício, para, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a exclusão do Simples Nacional a partir de setembro de 2014, nos termos da Notificação 10947.

Niterói, 20 de outubro de 2020.

DocuSigned by:

MARCIO MATEUS DE MACEDO

54C4A183C59C4DA...

MÁRCIO MATEUS
Conselheiro Relator

Nº do documento:	00403/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/11/2020 20:28:25		
Código de Autenticação:	F7297415255077DF-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 030/033.175/2019

DATA: - 11/11/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1.218º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 11/11/2020

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob os n°. (01,02,03,04)

VOTOS VENCIDOS - Dos Membros sob os n°. (05,06,07,08)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. ()

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X)

NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - MARCIO MATEUS DE MACEDO

FCCN, 11 de novembro de 2020

Documento assinado em 02/12/2020 15:56:19 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00405/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	25/11/2020 23:49:04		
Código de Autenticação:	C44E1CD0A25CB4AB-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECURSO: - 030/033.175/2019

KONCEIO WXX ESTÚDIO DE BELEZA

RECURSO DE OFICIO

MATÉRIA: NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Senhora secretária,

Por cinco (05) votos a quatro (04), com o voto de desempate do Presidente, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, com a manutenção da exclusão do contribuinte do Simples Nacional, nos termos do voto do Revisor.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 11 de novembro de 2020

Documento assinado em 02/12/2020 15:56:20 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00124/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDÃO 2675/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/12/2020 20:52:54		
Código de Autenticação:	055BDDD0FC2366E4-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n°. XXX e art. 107 do Decreto n°. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDAO 2.675/2020: - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – RECURSO DE OFÍCIO – FALTA REITERADA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – INTELIGÊNCIA DO §9º, INCISO I DO ART. 29 DA LC 123/06 – DOLO CONFIGURADO – INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 150, § 4º DO CTN – CONTAGEM QUE SE INICIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O IMPOSTO PODERIA TER SIDO EFETUADO – INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 173, I DO CTN – VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

FCCN em 11 de novembro de 2020

Documento assinado em 02/12/2020 21:57:10 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Publicado D.O. de 16/12/2020
em 16/12/2020

SIL

MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

Parcela de Direito Pessoal- 2/3 do símbolo CC-2- artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-2, referente ao processo judicial nº0052484-59.2015.8.19.0002 contido no processo administrativo nº 20/5267/2020.....R\$ 356,23

Parcela de Direito Pessoal- 90% de Tempo Integral, artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o Vencimento do cargo, referente ao processo judicial nº0052484-59.2015.8.19.0002, contido no processo administrativo nº 20/5267/2020....R\$ 2.415,52

Parcela de Direito Pessoal- 50% de Trabalho Técnico e Científico artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-2, referente ao processo judicial nº0052484-59.2015.8.19.0002 contido no processo administrativo nº 20/5267/2020.....R\$ 267,17

TOTAL:.....R\$ 6.722,98

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

- 030/010599/2020 - IMÉRITA BORDONI BARBOSA** - "Acórdão nº: 2666/2020: - Revisão de lançamento de ITBI. Ocorrendo redução pelo órgão fazendário do valor anteriormente arbitrado com obediência aos critérios técnicos e havendo diante disso concordância tácita do contribuinte com o novo valor, por ausência de recurso voluntário a manutenção da decisão fazendária se impõe por medida de ponderação e justiça. Recurso de ofício que se nega provimento."
- 030/006286/2020 - JOSÉ NILTON DA SILVA JÚNIOR** - "Acórdão nº: 2684/2020: - ITBI - Revisão de lançamento. Obrigação principal. Lançamento revisado com base em vistoria do imóvel e análise mercadológica. Recurso conhecido e não provido."
- 030/033175/2019 - KONCEITO WXX STUDIO DE BELEZA LTDA ME.** - "Acórdão nº: 2675/2020: - Exclusão do simples nacional - Recurso de ofício - Falta reiterada de emissão de notas fiscais - Inteligência do §9º, inciso I do art. 29 da LC 123/06 - Dolo configurado - Inaplicabilidade da decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN - Contagem que se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido efetuado - Incidência da regra geral disposta no art. 173, I do CTN - Validade da notificação - Recurso de ofício provido."
- 030/028229/2019 - THATIANA ROCHA AMORIM** - "Acórdão nº: 2680/2020: - IPTU/ICIL - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Lançamento de ofício - Alteração cadastral do imóvel - Territorial para predial - Decadência - Suspensão de prazos processuais - Recurso voluntário conhecido e não provido."
- 030/001257/2019 - ROSINEIA ROSA DE MENEZES** - "Acórdão nº: 2682/2020: - Juros moratórios. Incidência: - A contagem dos juros moratórios decorrentes da cobrança de créditos tributários, incidem apenas a partir da data da efetiva ciência do devedor."
- 030/026446/2018 - BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA** - "Acórdão nº: 2676/2020: - Falta de recolhimento do ISS devido por responsabilidade tributária - prazo decadencial. A contagem do prazo decadencial do ISS retido e não recolhido segue, em regra, o disposto no art. 150, § 4º do CTN. Não havendo recolhimento antecipado do ISS devido por responsabilidade, aplica-se o art. 173, inc. I do CTN para fins de contagem do prazo decadencial. Não houve decadência para o lançamento. Recurso Voluntário conhecido e desprovido."
- 030/019725/2018 - MESSIAS PEREIRA SANT'ANNA** - "Acórdão nº: 2683/2020: - IPTU. Revisão de dados cadastrais. Discordância entre o sujeito passivo e o Fisco em relação aos fatos que motivaram a alteração cadastral. Competência privativa do Coordenador do IPTU para decidir a controvérsia em primeira instância. Vício de competência na decisão do Coordenador de Tributação. Recurso de ofício conhecido e provido, devendo o processo ser remetido à CIPTU para julgamento Recurso conhecido e não provido."
- 030/010977/2020 - RAFAEL CARVALHO BECKEMANN** - "Acórdão nº: 2681/2020 - ITBI. Revisão do valor venal do imóvel objeto da transação. Recurso de ofício. Decisão acatando o valor apresentado pelo próprio contribuinte na petição inicial. Ausência de vício que pudesse acarretar a nulidade dos procedimentos adotados. Conhecimento e não provimento."
- 030/010326/2020 - LEANDRO RAMOS CARVALHO** - "Acórdão nº: 2685/2020: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Inteligência do art. 53 da lei municipal nº. 2.597/08 - Imposto revisado com base em vistoria no imóvel e análise mercadológica - Decisão de primeira instância mantida - Recurso de ofício ao qual se nega provimento."
- 030/020993/2018 - TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** - "Acórdão nº: 2686/2020: ISS - Recurso voluntário e recurso de ofício - Obrigação principal - Prestação de serviços descritos no subitem 1.06 - Aspecto espacial - Art. 3º da LC nº 116/03 - Recursos de ofício conhecido e desprovido - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."
- 030/018042/2020 - 030/018045/2018 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** - "Acórdãos nºs: 2677/2020, 2678/2020: ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Prestação de garantia - Previsão no subitem 15.08 da lista anexa à lei municipal nº 2.597/08 - Natureza de prestação de serviço e não de operação bancária - Conta COSIF 7.1.9.70.00-4 - Contratação autônoma distinta da operação de crédito - Fato gerador configurado - Recurso voluntário ao qual se nega provimento."
- 030/014849/2018 - ESPÓLIO DE PEDRO DE AGUIAR BRANCO** - ACÓRDÃO nº: 2679/2020: - IPTU - Recurso voluntário - Revisão de lançamento - Legitimidade - Desnecessidade de se aguardar a partilha judicial dos bens - Transmissão imediata da propriedade - Direito de saisine - Art. 1.784 do Código Civil - Responsabilidade tributária - Art. 131, II, CTN - Fatos geradores ocorridos entre a data da abertura da sucessão e a data da partilha - Recurso conhecido e provido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Convocam-se para procedimento administrativo os candidatos do cadastro reserva do Processo Seletivo Público Emergencial 2020 - Publicação da Ordem de Convocação/ classificação- Edital nº 01/2020, listado abaixo, para se apresentar na Rua Coronel Gomes Machado, nº 281 - Centro - Niterói - RJ.

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

- | |
|---|
| 11. Sílvia Cristina de Oliveira Souza - RESCISÃO 30/11/2020 - CONTRATO 143/2020 |
| 16. Rodrigo da Silva Camaval |

Nº do documento:	06372/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB APRECIAR DECISÃO DO FCCN		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/12/2020 22:45:02		
Código de Autenticação:	1B2A126FE5A71D11-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Á FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cunho Acórdão foi publicado em diário oficial em 16 de dezembro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 17 de dezembro de 2020

Documento assinado em 17/12/2020 22:45:02 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148